



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.853
(29.10.2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO : Nº 251, CLASSE 26 – ANO 2008.
ASSUNTO : Recurso Administrativo, Contrato de Prestação de Serviços, Aplicação de Sanção
RECORRENTE : Habilit Comércio Serviços Empreendimentos Ltda.
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. RECURSO.
REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.
GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES. MULTA.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INÉRCIA.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e improver o recurso administrativo, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2008.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício e Relator


Dra. NIEDJA G. de A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo contra decisão do Exmo. Desembargador Presidente desta Corte Especializada que aplicou as sanções de multas e impedimento de contratar com a Administração por 02 anos em face da empresa Habilit Comércio Serviços Empreendimentos Ltda, responsável pelos serviços gerais nas dependências deste E. Tribunal.

No caso, a recorrente já havia sido punida com advertência em razão do descumprimento das cláusulas 10.24, 10.25, 10.29, 10.31 e 10.33 do contrato nº 08/2007 que, em suma, consiste na não apresentação da nota fiscal de serviço para liquidação da despesa referente ao mês de julho, não apresentação de documentação obrigatória nos termos do contrato, não envio de nota fiscal e documentação referente ao pagamento de horas suplementares e diárias a seus funcionários.

Após trâmite nos setores competentes, os órgãos técnicos sugeriram a aplicação de multas e impedimento de contratar com a Administração por 02 anos, o que foi acolhido pelo Exmo. Desembargador Presidente.

Recurso de fls. 71, subscrito pela Sócia-gerente da empresa, a recorrente requereu a modificação da decisão.

Às fls. 105, o Exmo. Desembargador Presidente reconsiderou a penalidade aplicada, dosando sua extensão para excluir o impedimento de contratar com a Administração, mantendo-se incólumes os demais comandos decisórios.

Intimada acerca da reconsideração da penalidade, a recorrente não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 110.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Os presentes autos dão conta de sucessivo descumprimento das cláusulas constantes no contrato administrativo nº 08/2007, cujo objeto é a prestação de serviços gerais nas dependências deste E. Tribunal.

As infrações, já citadas no relatório, demonstram que a contratada, ora recorrente, não vem cumprindo com suas obrigações, ressaltando a ausência de apresentação das notas fiscais de serviço para liquidação da despesa, o que legalmente impede a esta Corte repassar os valores do contrato e, por consequência, o pagamento dos funcionários.

A lei 8.666/93, ao tratar das sanções aplicáveis em caso de descumprimento do contrato, prescreve as seguintes sanções. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Extrai-se do dispositivo acima que há uma gradação legal das sanções a serem aplicadas.

No caso, anteriormente foi aplicada a advertência em razão dos mesmos fatos. Pelo reiterado descumprimento, foi proposta nova aplicação de penalidade, o que levou a aplicação das multas e inabilitação para contratar com a Administração Pública.

Em juízo de retratação, por fundamento no princípio da autotutela administrativa, a autoridade reconsiderou a extensão da sanção, reduzindo apenas às multas aplicadas.

De fato, havendo reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, bem como já havendo aplicação de advertência, a próxima penalidade cabível seria a multa, configurando assim a sanção mínima possivelmente aplicável, o que ocorreu no caso.

Ressalto ainda que, quando do juízo de retratação da autoridade administrativa, a recorrente foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso, a fim de reformar as multas aplicadas, porém ficou-se inerte.

Dessa forma, a decisão recorrida demonstrou-se suficiente a punir a empresa contratada, razão pela qual voto no sentido de conhecer o presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as multas aplicadas de 05% (cinco por cento) sobre R\$ 45.292,65, valor atualizado do contrato, com base na cláusula doze, alínea "b", e de 10% (dez por cento) sobre R\$ 30.135,06, valor remanescente do contrato em tela, com fundamento na cláusula doze, alínea "c".

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(106ª Sessão ordinária de 2007)

PROCESSO ADMINISTRATIVO : Nº 251, CLASSE 26 – ANO 2008.

RECORRENTE: HABILIT COMÉRCIO SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

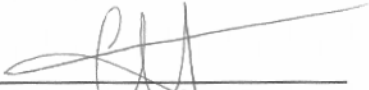
DECISÃO: À unanimidade de votos, conheceu-se e improveu-se o recurso administrativo, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 14.853, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.853 de 29/10/2008, foi conferida na 106ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/10/2008, à(s) fl(s). 71. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões